

# PREFEITURA DE ITUIUTABA

LEI N. 5.574 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2025

PUBLICADO EM

05 / 01 / 2026

Dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organização Social e dá outras providências.

A Prefeita do Município de Ituiutaba, Estado de Minas Gerais, faz saber que a Câmara Municipal de Ituiutaba decretou e eu sancionei a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS Seção I Da Qualificação

**Art. 1º** O Poder Executivo poderá qualificar como Organização Social, pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas às áreas de educação e ensino, proteção e preservação do meio ambiente e à saúde, atendidos aos requisitos previstos nesta Lei atendidos os requisitos previstos na Lei Federal nº 9.637, de 15 de maio de 1998, em seu art. 2º e na Lei

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se sem fins lucrativos, a pessoa jurídica de direito privado, que não distribui entre seus associados, conselheiros, diretores ou doadores, eventuais excedentes operacionais brutos, líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, aplicando-os integralmente na consecução do respectivo Objetivo Social.

§ 2º Não serão qualificadas como Organização Social, as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), na forma prevista na Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999.

§ 3º As pessoas jurídicas de direito privado qualificadas como Organizações Sociais serão submetidas ao Controle Externo da Câmara de Vereadores e do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, ficando o Controle Interno a cargo do Poder Executivo por meio da Controladoria Geral do Município.

§ 4º o procedimento de qualificação será conduzido de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do caput do art. 37 da Constituição Federal, e de acordo com parâmetros fixados em abstrato segundo o que prega o art. 20 da Lei nº 9.637/98;

**Art. 2º** São requisitos específicos para que as entidades privadas referidas no art. 1º habilitem-se à qualificação como Organização Social:

I - Comprovar o registro de seu ato constitutivo, dispondo sobre:  
a) natureza social de seus objetivos relativos à respectiva área de atuação;

# PREFEITURA DE ITUIUTABA

b) finalidade não lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;

c) previsão expressa de a entidade ter, como órgãos de deliberação superior e de direção, um Conselho de Administração e uma Diretoria Executiva, definidos nos termos do Estatuto, asseguradas àquela composição e atribuições normativas e de controle básicas previstas nesta Lei;

d) previsão de participação, no órgão colegiado de deliberação superior, de membros da comunidade e de representantes indicados pelo Poder Público, todos de notória capacidade profissional e idoneidade moral;

e) composição e atribuições da diretoria da entidade;

f) obrigatoriedade de publicação semestral, em órgão de imprensa oficial do Município, dos relatórios financeiros e dos relatórios de execução de Contrato de Gestão celebrado com o Poder Público;

g) em caso de associação civil, a forma de admissão, demissão e exclusão dos associados;

h) proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade;

i) previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe foram destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de extinção ou desqualificação da entidade, ao patrimônio de outra Organização Social qualificada no âmbito do Município, na mesma área de atuação e ao patrimônio do Município, na proporção dos recursos e bens por este alocados.

§ 1º haver aprovação, quanto à conveniência e oportunidade de sua qualificação como organização social municipal, do Secretário Municipal da área de atividade correspondente ao seu objeto social, ou ainda, no âmbito da saúde e da assistência social, do respectivo Conselho Municipal.

§ 2º Somente serão qualificadas como Organização Social, as entidades que comprovarem o desenvolvimento das atividades descritas no caput do art. 1º desta Lei, há mais de 01 (um) ano.

**Art. 3º** Sem prejuízo do disposto no art. 2º, para qualificação como Organização Social exige-se ainda que a entidade interessada seja regida por estatutos cujas normas expressamente disponham sobre:

I - Nas suas atividades, zelar para a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e da eficiência.

II - Adoção de práticas de gestão administrativa necessárias e suficientes a coibir a obtenção, de forma individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens pessoais, em decorrência da participação nos respectivos processos decisórios.

III - A constituição de Conselho Fiscal ou órgão equivalente, dotado de competência para opinar sobre os relatórios de desempenho financeiro e contábil, e sobre as operações patrimoniais realizadas, emitindo pareceres para os organismos superiores da entidade.

# PREFEITURA DE ITUIUTABA

IV - As normas de prestação de contas a serem observadas pela entidade, que determinarão no mínimo:

a) observância dos princípios fundamentais de contabilidade e das Normas Brasileiras de Contabilidade;

b) que se dê publicidade, por qualquer meio eficaz, no encerramento do exercício fiscal, ao relatório de atividades e às demonstrações financeiras da entidade, incluindo-se as certidões negativas ou positivas com efeito de negativa, da Certidão Conjunta de Débitos da Dívida Ativa da União e FGTS, colocando-as à disposição para exame de qualquer cidadão;

c) a realização de auditoria, inclusive por auditores externos independentes se for o caso, da aplicação dos eventuais recursos objeto de Contrato de Gestão;

d) a prestação de contas de todos os recursos e bens de origem pública recebidos será feita conforme determina o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal de 1988.

## Seção II Do Conselho de Administração

**Art. 4º** O Conselho de Administração deve estar estruturado nos termos do respectivo estatuto da entidade, observados, para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, os seguintes critérios básicos:

I - Ser composto por, no mínimo:

a) 20 (vinte) a 40% (quarenta por cento) de membros natos representantes do Poder Público, definidos pelo estatuto da entidade;

b) 20 (vinte) a 30% (trinta por cento) de membros natos representantes de entidades da sociedade civil;

c) até 10% (dez por cento), no caso de associação civil, de membros eleitos dentre os membros ou os associados;

d) 10 (dez) a 30% (trinta por cento) e membros eleitos pelos demais integrantes do conselho, dentre pessoas de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral;

e) até 10% (dez por cento) de membros indicados ou eleitos, na forma estabelecida pelo estatuto da entidade.

II - Os membros eleitos ou indicados para compor o Conselho de Administração terão mandato de 4 (quatro) anos, admitida uma recondução;

III - O primeiro mandato de metade dos membros eleitos ou indicados deve ser de 2 (dois) anos, segundo critérios estabelecidos no Estatuto;

IV - O dirigente máximo da entidade deve participar das reuniões do Conselho de Administração, sem direito a voto;

V - O Conselho de Administração deve reunir-se ordinariamente, no mínimo, 3 (três) vezes a cada ano e, extraordinariamente, a qualquer tempo;

# PREFEITURA DE ITUIUTABA

VI - Os conselheiros não receberão remuneração pelos serviços que, nesta condição, prestarem à organização social, ressalvada a ajuda de custo por reunião da qual participem.

VII - Os conselheiros designados para integrar a diretoria da entidade, aceitando a designação, devem renunciar ao respectivo mandato ao assumirem as correspondentes funções executivas.

**Art. 5º** Para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, devem ser incluídas entre as atribuições privativas do Conselho de Administração:

I - Fixar o âmbito de atuação da entidade, para consecução do seu objeto social;

II - Aprovar a proposta de contrato de gestão da entidade;

III - Aprovar a proposta de orçamento da entidade e o programa de investimentos;

IV - Designar e dispensar membros da diretoria;

V - Fixar a remuneração dos membros da diretoria;

VI - Aprovar os Estatutos, bem como suas alterações, e a extinção da entidade por maioria, no mínimo, de 2/3 (dois terços) de seus membros;

VII - Aprovar o regimento interno da entidade, que deve dispor, no mínimo, sobre a estrutura, o gerenciamento, os cargos e as competências;

VIII - Aprovar por maioria, no mínimo, de 2/3 (dois terços) de seus membros, o regulamento próprio contendo os procedimentos que deve adotar para a contratação de obras e serviços, bem como para compras e alienações, e o plano de cargos, salários e benefícios dos empregados da entidade;

IX - Aprovar e encaminhar, ao Conselho Gestor, órgão supervisor da execução do contrato de gestão, os relatórios gerenciais e de atividades da entidade, elaborados pela diretoria;

X - Fiscalizar o cumprimento das diretrizes e metas definidas e aprovar os demonstrativos financeiros e contábeis e as contas anuais da entidade, com o auxílio de auditoria externa.

**Art. 6º** Aos conselheiros da entidade e membros da Diretoria Executiva das Organizações Sociais é vedado exercer cargo em comissão ou função gratificada no Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. Os conselheiros e membros de que trata o “caput”, desde sua nomeação, não poderão encontrar-se inelegíveis em virtude de sentença transitada em julgado.

## Seção III Do Contrato de Gestão

**Art. 7º** Para os efeitos desta Lei, entende-se por Contrato de Gestão o instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como

# PREFEITURA DE ITUIUTABA

Organização Social municipal, com vistas à formação de parceria entre as partes para fomento e execução de atividades relativas às áreas relacionadas no art. 1º

Parágrafo único: O Poder Público dará publicidade da decisão de firmar cada contrato de gestão, indicando as atividades que deverão ser executadas, nos termos do art. 1º desta lei.

**Art. 8º** O contrato de gestão elaborado de comum acordo entre o Poder Executivo e a entidade, discriminará as atribuições, responsabilidades e obrigações do Poder Público e da organização social municipal.

Parágrafo único. O Contrato de Gestão deve ser submetido, após aprovação do Conselho de Administração da entidade e ao Secretário Municipal da área correspondente à atividade objeto de fomento.

**Art. 9º** Na elaboração do contrato de gestão serão observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, eficiência e economicidade e, também, os seguintes preceitos:

I - Especificação do plano ou programa de trabalho proposto pela organização social, estipulação das metas a serem atingidas e os respectivos prazos de execução, bem como previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade, produtividade e eficiência;

II - A estipulação dos limites e critérios para despesa com remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes e empregados das organizações sociais, no exercício de suas funções;

III - Obrigatoriedade de publicação semestral, dos relatórios financeiros e do relatório de execução do contrato de gestão;

IV - Vigência máxima de 10 (dez) anos.

Parágrafo Único. Os Secretários municipais das Pastas cuja atividade estiver vinculada à atividade disciplinada no contrato de gestão devem definir as demais cláusulas dos contratos de gestão de que sejam signatários.

## Seção IV

### Da Execução e Fiscalização do Contrato de Gestão

**Art. 10.** A execução do Contrato de Gestão será fiscalizada pela Comissão de Avaliação e Fiscalização específica, nomeada por Decreto do Poder Executivo, sendo obrigatoriamente presidida pelo Secretário Municipal da área de atuação correspondente à atividade fomentada.

§ 1º. A entidade qualificada apresentará à Comissão de Avaliação e Fiscalização, ao término de cada exercício ou a qualquer momento conforme recomende o interesse público, relatório pertinente a execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhados da prestação de contas correspondente ao exercício financeiro.

# PREFEITURA DE ITUIUTABA

§ 2º. Os resultados atingidos com a execução do contrato de gestão devem ser analisados periodicamente, pela comissão prevista neste artigo e encaminhados, através de parecer conclusivo, a Controladoria Geral do Município.

**Art. 11.** Anualmente, a Organização Social prestará contas dos recursos públicos recebidos, nos termos das instruções do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, sob pena de responsabilidade solidária.

**Art. 12.** Caso a Organização Social adquira bem móvel ou imóvel com recursos provenientes de celebração de Contrato de Gestão, este será gravado com cláusula de inalienabilidade e deverá ser transferido ao Poder Público ao término ou rescisão do Contrato de Gestão, ou ainda em caso de desqualificação dela.

**Art. 13.** Os responsáveis pela fiscalização da execução do Contrato de Gestão, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública por Organização Social, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e ao Ministério Público, para as providências relativas aos respectivos âmbitos de atuação, sob pena de responsabilidade solidária.

**Art. 14.** Sem prejuízo da medida a que se refere o art. 13, quando assim exigir a gravidade dos fatos ou o interesse público, havendo indícios fundados de malversação de bens ou recursos de origem pública, os responsáveis pela fiscalização comunicarão à Procuradoria-Geral do Município, para que esta requeira ao juízo competente a decretação da indisponibilidade dos bens da entidade e o sequestro dos bens dos seus dirigentes, bem como de agente público ou terceiro, que possam ter enriquecido ilicitamente ou causado danos ao patrimônio público.

§ 1º. O pedido de sequestro será processado de acordo com as disposições constantes da legislação processual civil.

§ 2º. Quando for o caso, o pedido incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações mantidas pelo demandado no País e no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais.

§ 3º. Até o término de eventual ação, o Poder Executivo permanecerá como depositário e gestor dos bens e valores sequestrados ou indisponíveis, e zelará pela continuidade dos serviços Objeto do Contrato de Gestão.

## Seção V Do Fomento às Atividades Sociais

**Art. 15.** Às Organizações Sociais deverão ser destinados recursos orçamentários e, eventualmente, bens públicos necessários ao cumprimento do Contrato de Gestão, mediante a celebração de Termo de Cessão de Uso de Bem Móvel ou Imóvel.

# PREFEITURA DE ITUIUTABA

§ 1º São assegurados às Organizações Sociais os créditos previstos no orçamento e as respectivas liberações financeiras, de acordo com o Cronograma de Desembolso Financeiro, previsto no Contrato de Gestão.

§ 2º Poderão ser adicionadas aos créditos orçamentários destinados ao custeio do Contrato de Gestão, parcelas adicionais de recursos, para fins do disposto nesta Lei, desde que:

I - Haja justificativa expressa e comprovada, da necessidade pela Organização Social.

II - Sejam aprovadas pelo Conselho de Administração da entidade;

III - haja parecer favorável emitido pela Procuradoria Geral do Município e pela controladoria Geral do Município.

§ 3º Os bens de que trata este artigo serão destinados às Organizações Sociais, consoante cláusula expressa do Contrato de Gestão, que tratará do Termo de Cessão de Uso de Bem Móvel ou Imóvel.

§ 4º Os bens móveis públicos permitidos para uso, poderão ser substituídos por outros de igual ou maior valor, condicionado a que os novos bens integrem o patrimônio municipal, sendo que a permuta de que trata este Parágrafo, dependerá de prévia seleção do bem e expressa autorização do Poder Público.

§ 5º É vedada a cessão de servidores públicos municipais às Organizações Sociais.

**Art. 16.** São extensíveis, no âmbito do Município, os efeitos do art. 15, para as entidades já qualificadas como Organizações Sociais pela União, pelos Estados, Distrito Federal e outros Municípios, quando houver reciprocidade e desde que a legislação local não contrarie as normas gerais emanadas pela União sobre a matéria, os preceitos desta Lei, bem como os da legislação específica de âmbito municipal.

§ 1º As entidades qualificadas no âmbito das demais esferas de governo interessadas em firmar contrato de gestão para as atividades relacionadas no caput do artigo 1º, desta Lei, apresentarão cópia autenticada dos Estatutos Sociais, devidamente registrados, ata da última assembleia, certidão ou atestado da qualificação recebida com comprovação de sua validade, prova de regularidade relativa à Seguridade Social e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, e proposta e metas de execução da atividade pretendida.

§ 2º Fica facultado ao Poder Público Municipal exigir outros documentos não especificados neste artigo, desde que necessários ao regular desenvolvimento da atividade

**Art. 17.** As entidades qualificadas como Organizações Sociais ficam automaticamente declaradas como Entidades de Interesse Social e Utilidade Pública, para todos os efeitos legais, nos termos do art. 11 da Lei Federal nº 9.637, de 15 de maio de 1998.

# PREFEITURA DE ITUIUTABA

## Seção VI Da Desqualificação

**Art. 18.** O Poder Executivo poderá proceder a desqualificação da entidade como Organização Social quando constatado o descumprimento das disposições contidas no Contrato de Gestão ou nesta Lei.

§ 1º A desqualificação será precedida de processo administrativo, assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa, respondendo os dirigentes executivos da Organização Social, individual e solidariamente, pelos danos ou prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão.

§ 2º A desqualificação importará na reversão dos bens públicos destinados e do saldo remanescente dos recursos financeiros repassados à Organização Social para a origem, sem prejuízo das sanções administrativas e contratuais, penais e civis aplicáveis à espécie.

## CAPÍTULO II DA AUTORIZAÇÃO PARA FIRMAR CONTRATOS DE GESTÃO

**Art. 19.** Fica o Município de Ituiutaba autorizado a firmar contratos de gestão com entidades qualificadas nos termos desta Lei, obedecendo subsidiariamente a Lei Federal nº 9.637, de 15 de maio de 1998, contemplando a autorização de cessão de bens e servidores, conforme plano de trabalho.

## CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 20.** É atribuição do órgão de Controle Interno da Administração manter cadastro único, com informações das entidades qualificadas pelo Município como organizações sociais, ou assim reconhecidas no âmbito municipal, bem como dos contratos de gestão e termos de parceria firmados

**Art. 21.** É vedada às Organizações Sociais a participação em campanhas de interesse político-partidário ou eleitorais, sob quaisquer meios ou formas.

**Art. 22.** A organização social fará publicar, no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da assinatura do contrato de gestão, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público.

**Art. 23.** No caso de omissão ou dúvidas acerca da presente Lei aplicam-se as regras da Lei Federal nº 9.637, de 15 de maio de 1998.

**Art. 24.** As despesas com a aplicação desta Lei correrão à conta das dotações próprias previstas no orçamento vigente.

# PREFEITURA DE ITUIUTABA

**Art. 25.** Esta Lei deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo, através de Decreto Municipal, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

**Art. 26.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Ituiutaba em, 18 de dezembro de 2025.

LEANDRA GUEDES Assinado de forma digital  
FERREIRA:0060913 por LEANDRA GUEDES  
5686 FERREIRA:00609135686  
Dados: 2025.12.18  
16:09:08 -03'00'

Leandra Guedes Ferreira  
- Prefeita de Ituiutaba -



P R E F E I T U R A D E I T U I U T A B A

Ofício n.º 2025/503

Ituiutaba, 18 de dezembro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor  
Francisco Tomaz de Oliveira Filho  
Presidente da Câmara Municipal de Ituiutaba  
Avenida 11 nº 778  
Ituiutaba - MG

Assunto: **Encaminha cópia da Lei n.º 5.574.**

Senhor Presidente,

Tenho o prazer de passar às mãos de V. Exa. cópia autenticada da Lei n.º 5.574/2025, desta data, em que se transformou a Proposição de Lei CM 6.288/2025, que nos foi enviada para sanção através do ofício n.º CM 802/2025, de 17 de dezembro de 2025, recebido pela Secretaria Municipal de Governo.

Com expressões de apreço e distinta consideração, subscrevo-me.

Atenciosamente,

LEANDRA  
GUEDES  
FERREIRA:006091  
35686

Assinado de forma digital  
por LEANDRA GUEDES  
FERREIRA:00609135686  
Dados: 2025.12.18  
16:40:57 -03'00'

Leandra Guedes Ferreira  
- Prefeita de Ituiutaba -